Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

adelco

Desde 1967 Excelência em Tecnologia e Qualidade para Sistemas de Energia

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial nº 1001014-32.2022.8.26.0260, em trâmite perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ.

Outubro de 2022.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 47, da Lei n.º 11.101/2005

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

ÍNDICE

Sumário

1. INTRODUÇÃO 4
1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO. 4
1.2. DEFINIÇÕES 4
1.3. SUMÁRIO EXECUTIVO 7
1.4. SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL 8
1.5. SOBRE O GRUPO ADELCO 8
1.5.1. APRESENTAÇÃO 8
1.5.2. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 9
1.5.3. MERCADO DE ATUAÇÃO 10
1.6. CAUSAS DA CRISE 10
2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 14
2.1. OBJETIVOS 14
2.2. COMITÊ DE GESTÃO DE CRISE 15
2.3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 16
2.4. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA 19
2.5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**
2.6. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES 20
3. PROJEÇÕES DE FLUXO DE CAIXA E FORMAS 21
3.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES 21
3.2.1. CLASSE I - TRABALHISTAS 22
3.2.2. CLASSE II - GARANTIA REAL 23
3.2.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS 24
3.2.4. CLASE IV – ME/EPP 25
4. DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 26
4.1.1. OBTENÇÃO DE RECURSOS 27
4.1.2. AMORTIZAÇÃO DOS CREDORES 27
4.2. DISPOSIÇÕES GERAIS 27
4.2.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 28
4.2.2. AÇÕES JUDICIAIS 29
4.2.3. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 29
4.2.4. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS 30
4.2.5. COMPENSAÇÃO 30
4.2.6. PROTESTOS 30
4.2.7. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

4.2.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 30
4.2.9. COMUNICAÇÃO 31
4.2.10. MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES 31
4.2.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS 31
4.2.12. GARANTIAS PESSOAIS 32
4.2.13. FALÊNCIA E EXECUÇÃO ESPECÍFICA 32
4.2.14. QUITAÇÃO 32
4.2.15. FORO DE ELEIÇÃO 33

1. INTRODUÇÃO

1.1. Regras de Interpretação: Com objetivo de equiparar o entendimento de todos os envolvidos, os termos e expressões abaixo listados, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação, terão os significados que lhe são atribuídos neste Capítulo. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições: Os termos utilizados neste Plano tem os seguintes significados:

Administrador Judicial: LASPRO CONSULTORES LTDA., representado por Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP 98.628.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

subordinados).

Créditos: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários, Créditos Estratégicos, e Créditos ME e EPP.

Créditos Trabalhistas: são os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.

Créditos com Garantia Real: são os Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.
Créditos Quirografários: são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

Créditos ME e EPP: são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

Credores: pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Trabalhistas: são os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

Credores com Garantia Real: são os Credores detentores de créditos assegurados por direitos reais de garantia elencados no artigo 1.225 do Código Civil, conforme alterado, outorgado pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRF.

Credores Quirografários: são os Credores detentores de créditos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

Credores ME e EPP: são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

Data do Pedido: a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda, ou seja, 19/08/2022.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ do Estado de São Paulo, na data de 23 de agosto de 2022, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Dia Útil: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

Homologação do Plano: data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão judicial de 1ª instância que homologue o Plano nos termos do art. 45 ou 58, caput e §1º, da LRF, conforme o caso.

Juízo da Recuperação: Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ.

Lista de Credores: a lista que será apresentada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF nos autos da Recuperação Judicial, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

LRF: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Partes Relacionadas: pessoas físicas ou jurídicas que sejam, a partir da Data do Pedido, inclusive, direta ou indiretamente, individual ou conjuntamente, Controladoras, Controladas sob Controle comum ou sob Controle compartilhado da Recuperandas, bem como os seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3º (terceiro) grau, ascendente ou descendente.

Plano de Recuperação Judicial (PRJ ou Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperação Judicial: significa o processo de recuperação judicial nº 1001014-32.2022.8.26.0260, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.

Recuperandas ou GRUPO ADELCO: Sociedades autoras da Ação de Recuperação Judicial autuada sob o nº 1001014-32.2022.8.26.0260, em trâmite perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ do Estado de São Paulo, e que apresentam o Plano de Recuperação, leia-se, ADELCO SISTEMA DE ENERGIA LTDA e SPE ADELCO ASMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, ambas em Recuperação Judicial.

1.3. SUMÁRIO EXECUTIVO

O objetivo do presente documento é apresentar a história das Recuperandas, sua trajetória, as decisões corporativas que foram

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

tomadas no passado, o presente momento da empresa, do mercado de atuação e da economia local, bem como a visão e estratégia para o futuro.

1.4. SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo principal da Recuperação Judicial é – privilegiando o cumprimento de sua função social – viabilizar a superação da crise econômico-financeira da ADELCO. Pretende-se, nas formas da Lei, conciliar a manutenção e continuidade das atividades empresariais com o pagamento aos seus Credores.

Assim, este Plano representa, na visão das Recuperandas, uma alternativa viável para o pagamento sustentável e ordenado de suas obrigações, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e promovendo sua preservação, e o estímulo à atividade econômica, em linha com o princípio maior adotado pela LRF.

Para tanto, o GRUPO ADELCO apresenta este Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da LRF, uma vez que: (i) pormenorizará os meios de recuperação; (ii) será acompanhado do Laudo Econômico-Financeiro das empresas e do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos e; (iii) conterá proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

1.5. SOBRE O GRUPO ADELCO

1.5.1. APRESENTAÇÃO

A ADELCO iniciou suas atividades em 1967, fabricando equipamentos para tratamento, condicionamento e conversão de energia em corrente alternada e corrente contínua, atuando em São Paulo e demais estados do Brasil, sendo contratada por empresas de todos os seguimentos e portes e, SPE ADELCO tem como atividade a administração de imóveis.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

1.5.2. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

Constituída no Estado de São Paulo, em 12/07/1967 e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, CNPJ, sob o número 61.693.461/0001-81 tendo recebido o Código Nacional de Atividade Econômica, CNAE, de número 27.31-7-00 - especificando a atividade de fabricação de aparelhos e equipamentos para controle e distribuição de energia elétrica, a empresa está localizada na Cidade de Barueri, em uma área de zoneamento misto com usos definidos para fins residenciais, comerciais e industriais; dentro da Região Metropolitana de São Paulo, com acessos fáceis e rápidos a todos os meios logísticos e de escoamento da produção: rodovias estaduais e federais, portos, e aeroportos, e encontra-se próximo do centro financeiro mais importante do país.

A linha de produtos se aprimorou ao longo dos anos com desenvolvimento interno das equipes de pesquisa e engenharia. Os produtos são soluções compostas de equipamentos projetados de acordo com a necessidade do cliente, no tratamento de energia, conversão de energia, condicionamento de energia e compensação de energia.

O GRUPO ADELCO desempenha importante papel no desenvolvimento do país. Seus produtos estão presentes em grandes obras de geração e distribuição de energia, mineração, construção civil, siderúrgicas, bancário, datacenters, assim como participação em projetos de longo prazo nos setores de Óleo & Gás, Metroviário e Ferroviário.

O resultado de todo esse trabalho é verificado no faturamento anual crescente. O impacto direto foram a criação e manutenção de muitos empregos, totalizando cerca de 200 postos de trabalho, assim como oportunidades de investimentos e capitalização para investidores qualificados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

No entanto, em que pese os expressivos números alcançados pelo GRUPO ADELCO, o seu desenvolvimento econômico e de ter se tornado uma grande referência no mercado, atualmente vive um momento de crise econômico-financeira, que demanda a reestruturação prevista em lei, para que se alcance a preservação da empresa, a blindagem de seus bens de capital que são essenciais para manutenção da atividade, a geração de empregos e impostos e quitação de seus credores que ainda não foram reestruturados.

1.5.3. MERCADO DE ATUAÇÃO

O GRUPO ADELCO fabrica equipamentos para tratamento, condicionamento e conversão de energia em corrente alternada e corrente contínua, desempenhando importante papel no desenvolvimento do país, uma vez que seus produtos estão presentes em grandes obras de geração e distribuição de energia, mineração, construção civil, siderúrgicas, bancário, datacenters, assim como participação em projetos de longo prazo nos setores de Óleo & Gás, Metroviário e Ferroviário.

Inclusive, deve-se destacar que sua atuação não está restrita ao mercado local, mas abrange todo o Brasil e, mais do que isto, o mercado externo também.

1.6. CAUSAS DA CRISE

O GRUPO ADELCO passou, desde o final do ano de 2012, por severos problemas de caixa, causados por atrasos de pagamentos dos clientes, especialmente, por parte de grandes empresas (empreiteiras, integradoras e "epecistas"), bem como prestadoras de serviços para o setor de Óleo & Gás.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

A crise foi agravada pelos inúmeros escândalos envolvendo a PETROBRÁS, causando atrasos no recebimento de numerário na ordem de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) por um longo período. Além disso, apresentou queda drástica em suas receitas decorrentes de vendas para este segmento.

Diante das dificuldades, a empresa se viu obrigada a tomar um empréstimo de R$ 40 milhões (quarenta milhões de reais), contando até a presente data com saldo devedor em expressivo numerário.

A ADELCO teve ainda, à época, um grande complicador representado por uma garantia através de uma conta vinculada, por onde teria que transitar 400% do valor da PMT (chamada de Razão de Garantia), mais um custo de R$ 4 milhões para viabilizar a operação e além de R$ 8 milhões bloqueados pelos credores. A ADELCO possuía um backlog de R$ 83 milhões representado por pedidos e contratos iniciados e sendo executados, dos quais cerca de R$ 40 milhões suspensos devido à crise do setor de Óleo & Gás, aguardando normalização, o que, acreditava-se não ocorrer em curto espaço de tempo em função da alta do dólar e da baixa do preço do petróleo no mercado internacional, o que inviabilizava as obras do pré-sal.

Desta forma, possuía um passivo de mais de R$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais). A soma desses fatos levou o GRUPO ADELCO a formular pedido de Recuperação Judicial, ainda no ano de 2015, com o objetivo de garantir a manutenção de suas atividades e ainda, cumprir sua função social, tudo em conformidade com os preceitos do artigo 47, basilar da LRF.

Contudo, em que pese a recuperação judicial anteriormente concedida – o que garantiu a manutenção das atividades e adimplemento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial – tem-se que atualmente, o GRUPO ADELCO encontra dificuldade em adimplir pontualmente,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

obrigações financeiras específicas, tais como com o credor FIDC NP POLO.

Esse quadro, que tem se agravado nos últimos meses, coloca em risco a continuidade de sua atividade empresarial, em virtude do risco de constrição de recursos financeiros e bens de capital essenciais às suas atividades, no âmbito de ações individuais propostas por credores, bem como em virtude da iminência de ter inclusive, pedidos de falência ajuizados por esta razão.

A crise do GRUPO ADELCO decorre, em apertada síntese, da conjugação de dois fatores: (a) materialização, ao longo dos últimos anos, de passivos que não puderam ser reestruturados até o momento na Recuperação Judicial do GRUPO ADELCO, matérias ainda sub judice e; (b) a piora das condições macroeconômicas do Brasil, sobretudo no setor de infraestrutura, agravada pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

Concomitante ao que exposto acima, o FIDC POLO pleiteou nos autos da execução de título autuado sob o nº 1009857-87.2016.8.26.0068, a penhora dos imóveis que supostamente garantem as CCI's emitidas e em acertada decisão, aquele D. Juízo expediu ofício ao D. Juízo Recuperacional para que lhe informasse acerca da possibilidade de expropriação dos imóveis.

Aqui, abre-se um parêntese para esclarecer e repetir o ponto mais importante de toda a questão. A "suposta garantia fiduciária" do FIDC POLO recai sobre os imóveis no qual o parque fabril das Recuperandas está instalado, quais sejam, aqueles situados na Avenida Cachoeira nº 660, 706 e 810 (matrículas 75.461,75.462 e 75.463, respectivamente), sendo essencialíssimo para a manutenção de sua atividade empresarial.

Pois bem. Se não bastasse toda a dificuldade arcada pela empresa, em 2020 o cenário em que a empresa se encontrava piorou sobremaneira com a chegada da pandemia da Covid-19, que além das consequências

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

para saúde, trouxe graves e nefastas consequências financeiras, de forma que a manutenção de suas atividades operacionais acabou por ser comprometida, especialmente no que diz respeito ao seu caixa/capital de giro.

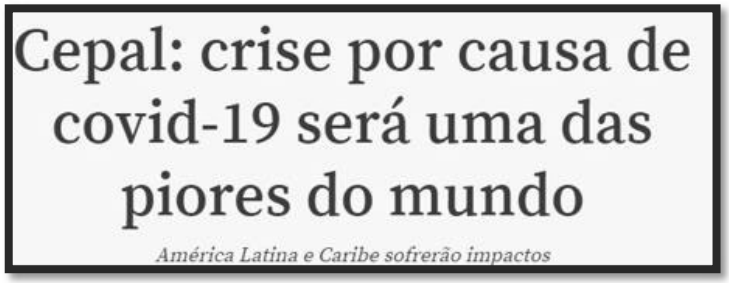

Diante do estado de calamidade pública em que, não só o Brasil, mas o mundo todo se encontrava, foram tomadas diversas medidas pelos órgãos governamentais, como a impossibilidade de livre circulação, o fechamento de grande parte do comércio, o estado de quarentena, dentre outras, o que gerou impacto direto na produção e nas vendas da ADELCO.

Isso significa dizer que, além das dificuldades que o GRUPO ADELCO já vinha enfrentando para poder cumprir com seus compromissos perante os seus funcionários, fornecedores e até mesmo perante o Fisco, tudo piorou de forma avassaladora com os efeitos da pandemia sobre a economia mundial e, especialmente sobre o GRUPO ADELCO. Com isso,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

em que pese todos os esforços para superação da crise, o passivo sujeito a recuperação atual da companhia alcança o montante de R$ 14.113.547,84, divididos da seguinte forma:

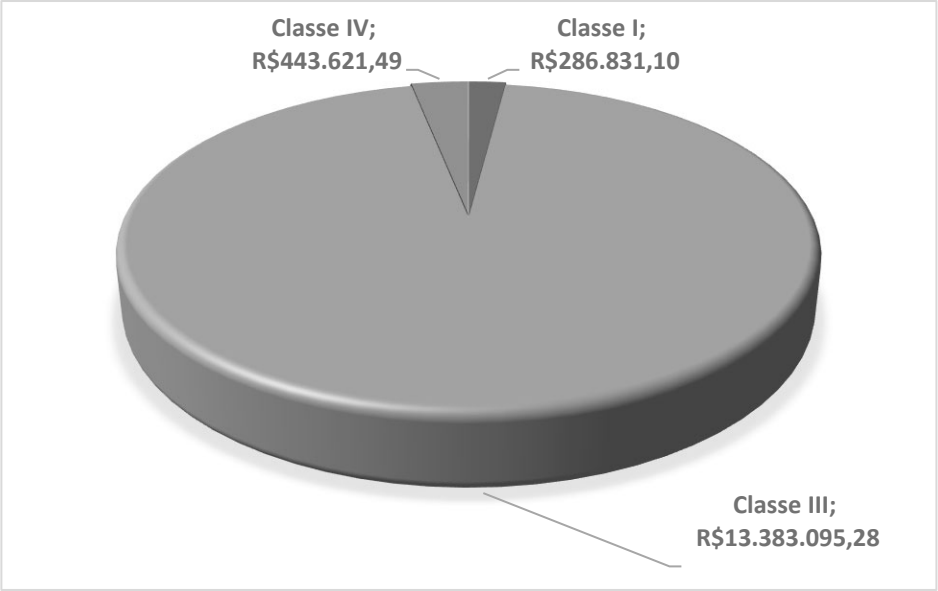

Esses motivos levaram o GRUPO ADELCO ao extremo da crise financeira, não restando alternativa, a não ser recorrer novamente do judiciário para viabilizar seu soerguimento.

Todavia, muito embora atravesse grave situação de crise econômico-financeira, mostra-se totalmente capaz de reverter o referido quadro adverso, recuperando totalmente sua higidez financeira e operacional, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do quanto disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

2. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. OBJETIVOS

O GRUPO ADELCO possui ativos industriais, conhecimento organizacional e acervo técnico suficientes para transpor a crise. A mudança de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

perspectivas do País nos próximos cinco anos é inexorável. Ao voltar a crescer, os mercados que a empresa desbravou nas últimas décadas voltarão a crescer e o endividamento se transforma em algo superável frente ao que a empresa tem capacidade.

Este Plano envolve a solução para o momento que o GRUPO ADELCO atravessa e um alento de recuperação, que levará a solução para todos os envolvidos: empresa, sociedade, fornecedores e clientes. É o voto de confiança que o GRUPO ADELCO, neste momento, necessita para seu almejado soerguimento.

Ademais, antes mesmo do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, as estratégias de neutralização do momento financeiro do GRUPO ADELCO passaram a ser implementadas. Todas as despesas, incluindo, mas não se limitando as administrativas, comerciais e de recursos humanos foram revistas durante sua primeira recuperação judicial.

Assim, como solução mais eficiente para equalização e liquidação do passivo do GRUPO ADELCO, o presente Plano prevê o pagamento dos seus Credores (a) na forma do parcelamento e deságio previsto neste Plano; e (b) mediante a utilização de recursos provenientes de possíveis alienações judiciais de UPI's nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

2.2. COMITÊ DE GESTÃO DE CRISE

A fim de impulsionar e organizar o trabalho de recuperação das empresas, foi criado um Comitê Consultivo de Gestão de Crise, formado pelas diretorias das empresas, advogados, consultores e auditores externos e independentes, cujo objetivo é controlar a crise e replanejar a atividade empresarial de forma global. Os administradores das empresas estão amplamente engajados com a causa que visa, em linhas gerais, garantir

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

a sobrevivência do GRUPO ADELCO, com a consequente retomada da rentabilidade e pagamento dos credores.

Uma verdadeira força-tarefa foi implementada desde a primeira recuperação visando a busca de soluções para a retomada da geração de caixa e melhoria operacional. Todos os setores da empresa foram revistos, partindo da premissa que todos devem ser reinventados e realinhados a uma nova estratégia.

Para melhorar a capacidade de geração de valor para as empresas, as soluções estão focadas em políticas de corte de custos, aumento da eficiência operacional e ainda ampliação comercial, através do replanejamento e posicionamento de preços e estruturas de logística e vendas.

O Comitê Gestor da Crise trabalha desde a primeira recuperação em suas ações emergenciais para modificação do cenário atual das empresas, controlando a crise, planejando sua reestruturação efetiva.

2.3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nessa sessão serão indicados quais são os métodos e estratégias adotados pelo GRUPO ADELCO para neutralizar o seu *stress* financeiro, bem como para buscar resultados operacionais positivos, que lhes permitam superar a crise, mantendo todas benesses e contribuições sociais decorrentes de suas atividades.

O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno financeiro, possibilita que os sócios continuem exercendo atividades empresariais, incentivando a atividade econômica e ainda permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia, de modo que a recuperação deve ser promovida por meio de processos judiciais e negociais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso.

O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeira normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

A reestruturação de uma empresa deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira, como no presente caso. A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz.

Nesse escopo, as Recuperandas profissionalizaram a sua gestão e administração, criando novos procedimentos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

O Comitê Gestor da Crise já revisou todas as despesas administrativas, comerciais e de recursos humanos, de forma inédita na história da empresa.

Entre as medidas implementadas e a implementar estão:

- Desenvolvimento e integração da plataforma tecnológica utilizada nas operações, com o objetivo de fornecer controle e indicadores que permitam analisar de forma rápida e eficiente os custos, as margens e os prazos envolvidos nas operações;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

- Redução de custos fixos com folha de pagamento, além de procedimentos logísticos e de armazenagem das mercadorias comercializadas ou de terceiros;

- Melhoria de gestão comercial, passando de "passivo" para "ativo" e atuante, com metas mensais e prêmios/bonificações para aqueles que atingirem as metas estipuladas;

- Novo modelo de avaliação e acompanhamento dos funcionários, especialmente focado no atendimento de suas necessidades e na identificação de exploração de seus talentos;

- Instauração e condução de procedimentos negociais com o objetivo de reduzir de forma linear o passivo apurado;

- Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitando os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

- Venda ou arrendamento de Unidades Produtivas Isoladas;

- Aumento de capital social;

- Venda parcial dos bens;

- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

- Constituição de sociedade de credores;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial; e

- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos da devedora.

Após a concessão da Recuperação Judicial, a empresa entrará em uma nova fase, em que irão manter com rigor as novas diretrizes de produtos e vendas, com restrita política comercial de descontos e prazos, para que a empresa se mantenha dentro de um ciclo de capital de giro saudável e não tenham prejuízos financeiros.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal vinculada com a blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento do GRUPO ADELCO, demonstrando singelo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do Plano ora proposto, com a mediata retomada do crescimento sustentável.

2.4. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Todos os esforços da administração se concentram para que o GRUPO ADELCO permaneça rentável.

Mesmo após inúmeros fatores que modificaram a atuação das Recuperandas em seu mercado de atuação nos últimos anos, os sócios controladores acreditam na capacidade das empresas. Para tal, políticas e sistemas de controles implementados no momento são rígidas e estão voltados para a melhora dos resultados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

É indispensável que o disposto abaixo seja cumprido para que a ADELCO consiga dar continuidade de suas atividades e para a preservação de seus ativos, bem como para o desenvolvimento do seu plano de negócios de forma redimensionada, sem prejuízo a seus colaboradores.

O modelo de projeção futura de faturamento e caixa esperado adota algumas premissas a fim de calibrar o modelo e ter uma melhor projeção do futuro das empresas. Todos os ajustes feitos são de ordem exógena, ou seja, não há nenhuma influência pelos gestores do GRUPO ADELCO sobre as premissas adotas.

São valores como: taxa de crescimento anual; dissídio anual; inflação e reajustes de preços; correção monetária e juros. Para este modelo foram consideradas premissas conservadoras, trabalhando-se o mais próximo da realidade econômica do país e da produção industrial nacional.

Portanto, visou-se a minimização de distorções para que o plano seja viável em sua execução. Baseado nas modificações feitas nas Recuperandas para sua reestruturação, foi traçado o cenário financeiro mais provável e exequível, dentro da nova realidade e capacidade de pagamento das Recuperandas.

Além disso, nos meses que antecederam o segundo pedido de recuperação judicial a situação se agravou ainda mais, em decorrência das medidas de afastamento social usadas no combate ao Covid-19.

Assim, apresentamos as projeções com detalhamento de valores, modos, prazos e condições a seguir, para pagamento da universalidade de credores conforme disposto no presente Plano de Recuperação Judicial (**ANEXO 1**).

2.5. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

No caso do GRUPO ADELCO, a relação de credores é composta por um total de 108 credores, divididos entre Credores Trabalhistas (Classe I), com 19 credores; Credores Quirografários (Classe III), com 61 credores e Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV), com 28 credores.

A soma dos créditos detidos pelos Credores Trabalhistas (Classe I) é de R$ 286.831,10 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e dez centavos); Quirografários (Classe III) é de R$ 13.383.095,28 (treze milhões, trezentos e oitenta e três mil, noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Classe IV) é de R$ 443.621,49 (quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos).

Desta forma, o montante total dos créditos existentes na data-base da elaboração deste Plano é de R$ 14.113.547,84 (quatorze milhões, cento e treze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

3. PROJEÇÕES DE FLUXO DE CAIXA E FORMAS

A seguir, apresenta-se a capacidade de geração de caixa. O cenário traçado utiliza bases exequíveis e já implementadas desde a primeira recuperação, fundamentados de redução de custos, otimização da cadeia de serviços, melhoria da eficiência e alterações estratégicas com relação ao portfólio de serviços. Esse cenário permitirá saldar as dívidas, com detalhamento de valores, modos, prazos, e condições para pagamento dos Credores, conforme disposto no presente Plano e utiliza as seguintes premissas.

3.1. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

A sessão que segue é baseada nos números e premissas adotadas até então no presente documento. Visando sempre manter a função social do GRUPO ADELCO, as melhores estratégias e propostas que justificam a continuidade da geração de empregos, pagamento de impostos e pagamento dos credores, estão apresentadas a seguir.

A fim de assegurar o integral cumprimento deste plano e, sobretudo, a manutenção da atividade econômica desenvolvida, as Recuperandas projetaram que as obrigações financeiras assumidas neste Plano, bem como as de ordem operacional a que se compromete neste novo momento, serão financiadas mediantes a não recomposição do capital físico e resultados obtidos a partir da operação.

3.1.1. CLASSE I - TRABALHISTAS

O GRUPO ADELCO sempre prezou pelo bem dos seus colaboradores, esforço verificado em vários casos de colaboradores que ficam na empresa por muitos anos, contando hoje com colaboradores que estão na empresa a mais de uma década. Assim, no momento de dificuldade financeira, a ADELCO prioriza seus ex-colaboradores e o pagamento destes segue na proposta a seguir:

- **Carência:** não haverá carência;

- **Deságio:** 0% (Não haverá deságio);

- **Juros:** Não haverá incidência de juros, sendo que os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores que será apresentada pelo Administrador Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado, atendendo, ademais, o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

- **Limitação:** Os créditos decorrentes da legislação do trabalho e sujeitos à Classe I – dos credores trabalhistas – serão limitados ao pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos dentro da Classe I – dos credores trabalhistas – sendo o saldo remanescente enquadrado na Classe III – dos credores quirografários, nos termos do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

- **Pagamento:** Pagamento do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor que será indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em até 12 (doze) meses, contados da Homologação do Plano. Os Créditos Controversos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer de forma expressa, incluindo habilitação ou impugnação de crédito;

- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima exposta, ficam totalmente quitados os créditos da Classe I - Credores Trabalhistas da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.1.2. CLASSE II - GARANTIA REAL

O GRUPO ADELCO não reconhece credores nesta classe. Todavia, caso seja habilitado qualquer credor nesta classe, esta será a proposta quanto à forma de pagamento aos credores com garantia real, Classe II.

- **Carência:** 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos, contados da Homologação do Plano;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

- **Deságio:** 70% (oitenta e cinco por cento);

- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

- **Pagamento:** Pagamento do valor 30% (trinta por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, após 18 (dezoito) meses de carência, em pagamentos mensais, contados da contados da Homologação do Plano;

- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe II – Garantia Real das Recuperandas, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.1.3. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Apresentamos agora esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários, Classe III.

- **Carência:** 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos, contados da Homologação do Plano;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

- **Deságio:** 70% (setenta por cento);

- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

- **Pagamento:** Pagamento de 30% (trinta por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, após 18 (dezoito) meses de carência, em pagamentos mensais, contados da contados da Homologação do Plano;

- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe III – Quirografários da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

3.1.4. CLASE IV – ME/EPP

Apresentamos agora, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários EPP/ME, Classe IV.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

- **Carência:** 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos, contados da Homologação do Plano;

- **Deságio:** 70% (setenta por cento);

- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

- **Pagamento:** Pagamento do valor 30% (trinta por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, após 18 (dezoito) meses de carência, em pagamentos mensais, contados da contados da Homologação do Plano;

- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe IV – EPP/ME da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

4. DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

4.1.1. OBTENÇÃO DE RECURSOS

O GRUPO ADELCO poderá, a seu único e exclusivo critério, utilizar o valor obtido com possíveis alienações de ativos ou Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), bem como qualquer outro recurso, advindo de qualquer outra fonte, para, a qualquer tempo, realizar ou antecipar o pagamento das parcelas devidas aos credores sujeitos ao Plano.

4.1.2. AMORTIZAÇÃO DOS CREDORES

O cenário de amortização dos credores da recuperação judicial segue o seguinte racional:

ANO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
(-) Total de Amortizações Dividas da Rj	287	173	346	346	346	346	346	346	346	346	346	346	346	173
(-) Classe I - Trabalhista	287													
(-) Classe II - Garantia Real		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) Classe III - Quirografario		167	335	335	335	335	335	335	335	335	335	335	335	167
(-) Classe IV -Quiro / Me e EPP		6	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	6

4.2. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.2.1. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial a partir da Homologação deste Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

4.2.2. Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

4.2.3. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano. Caso o credor informe seus dados bancários em atraso, o pagamento se iniciará no prazo de 30 (dias) com o pagamento apenas da primeira parcela devida, com as demais parcelas sendo pagas nos meses subsequentes de acordo com a forma de pagamento estabelecida para cada classe de credores prevista no presente Plano, mantendo-se dessa forma a paridade na forma de recebimento de todos os credores da respectiva classe.

4.2.4. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

4.2.5. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo da Recuperação judicial (i) obrigará as Recuperandas e seus credores aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação às Recuperandas e seus coobrigados, avalistas/fiadores em novação de todos os créditos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

4.2.6. AÇÕES JUDICIAIS

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação disposta no presente PRJ, serão extintas todas as ações de cobrança, execuções judiciais ou qualquer outro tipo de medida judicial ajuizada contra as Recuperandas, seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças. Igualmente, as penhoras judiciais decorrentes dessas execuções, e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia no Quadro Geral de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

4.2.7. MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme previsto nos artigos 45 e 58 da LRF, o presente instrumento, PRJ, poderá ser alterado exclusivamente por parte e decisão das Recuperandas, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, deduzidos os pagamentos porventura já realizados. As alterações do PRJ obrigarão todos os credores concursais, inclusive os dissidentes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

4.2.8. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos ao presente PRJ são novados pela homologação judicial deste PRJ e serão pagos conforme detalhamento contido no mesmo PRJ, seguindo todos os quesitos de valor, forma, condições e prazos pelo PRJ estabelecidos e nada mais.

4.2.9. COMPENSAÇÃO

O GRUPO ADELCO poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pela ADELCO contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

As Recuperandas poderão reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos Credores Sujeitos ao Plano sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

4.2.10. PROTESTOS

Após a aprovação e homologação do PRJ na forma da Lei, por força da novação prevista no artigo 59 da LRF, deverão ser cancelados todos os protestos de títulos que se referem a créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, efetuados contra os CNPJs das Recuperandas de forma a cumprir o estabelecido neste plano.

4.2.11. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

desde que todas as obrigações que se vencerem em até 2 (dois) anos após sua homologação sejam cumpridas.

4.2.12. COMUNICAÇÃO

Todas e quaisquer notificações, requerimentos, pedidos e comunicações, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e endereçadas às Recuperandas, nos autos da Recuperação Judicial.

4.2.13. MODIFICAÇÃO DE CRÉDITOS: HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES

Os Créditos poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial, ao preparar sua Relação de Credores, bem como na consolidação do Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos credores incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos, e, novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado.

4.2.14. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra as Recuperandas, observando-se que independentemente da cessão ser feita por lei ou contrato, estarão sempre sujeitos aos efeitos deste PRJ,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

especialmente em relação a valores, condições e prazos de pagamentos, devendo o credor informar isso ao cessionário, bem como as Recuperandas, a ocorrência da cessão, assim como noticiar o Juízo da Recuperação, sob pena de ineficácia da cessão em relação às Recuperandas, bem como a validade integral de eventual pagamento.

4.2.15. GARANTIAS PESSOAIS

Por cautela fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pelas Recuperandas e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas.

4.2.16. FALÊNCIA E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

Na hipótese de decretação de falência durante o período de 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial pelo Juízo da Recuperação, os credores terão restituídos seus direitos originais, descontados eventuais pagamentos que porventura já tenham sido realizados pelas Recuperandas na forma deste PRJ.

4.2.17. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passadas a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais se reclamar a qualquer título contra as Recuperandas, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.

4.2.18. FORO DE ELEIÇÃO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

i. Pelo Juízo da Recuperação Judicial até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e

ii. Cessada a competência do Juízo da Recuperação Judicial, fica fixada a Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer litígios advindos do presente Plano.

Este PRJ é firmado pelos representantes legais das Recuperandas, assim constituídos na forma dos respectivos contratos sociais.
São Paulo, 21 de outubro de 2022.

ALAIN PIERRE SIMON VERMOT:51629488887

Assinado de forma digital por ALAIN PIERRE SIMON VERMOT:51629488887
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=27914898000160, ou=PRESENCIAL, cn=ALAIN PIERRE SIMON VERMOT:51629488887
Dados: 2022.10.21 16:32:36 -03'00'

ADELCO SISTEMA DE ENERGIA LTDA – Em Recuperação Judicial

ALAIN PIERRE SIMON VERMOT:51629488887

Assinado de forma digital por ALAIN PIERRE SIMON VERMOT:51629488887
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=27914898000160, ou=PRESENCIAL, cn=ALAIN PIERRE SIMON VERMOT:51629488887
Dados: 2022.10.21 16:34:22 -03'00'

SPE ADELCO ASMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA – Em Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/10/2022 às 19:09 , sob o número W1RJ22700193270
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001014-32.2022.8.26.0260 e código 5F70552.